

Ao Diretor-Presidente da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP.

A/C Presidente da Comissão de Julgamento

Recurso Administrativo contra Ato de Inabilitação

ATO CONVOCATÓRIO Nº. 027/2019

Modalidade: Coleta de Preços – Técnica e Preço

Recorrente: HIDROBR CONSULTORIA LTDA.

Endereço: Rua Marília de Dirceu, 199 – 6º andar – Bairro Lourdes / Belo Horizonte – MG.

Telefone: (31) 97539-0019 / (31) 3504-2733

Trata-se de Recurso Administrativo contra ato de inabilitação consignado em ata de sessão de julgamento publicada em 17/02/2020, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – Do Cabimento e da Tempestividade

O ato de inabilitação da Recorrente HIDROBR Ltda. foi consignado em ata lavrada na sessão de julgamento iniciada em 11/02/2020 e publicada em 17/02/2020.

De acordo com o subitem 11.1 do Ato Convocatório nº. 27/2019, “declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais”.

Complementando o exame da tempestividade, merece destaque o disposto no subitem 15.4 do mesmo instrumento convocatório, que preconiza que na contagem dos prazos estabelecidos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, só se iniciando e vencendo os prazos em dias de expediente da AGEVAP.



Assim, considerando que a publicação da Ata de Julgamento foi realizada em 17/02/2020, bem como a devida comunicação do interesse em recorrer por parte da empresa HIDROBR Ltda. em ato contínuo, tem-se que o termo final para apresentação de recurso contra ato de inabilitação se dará no dia 24/02/2020, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Das Razões Recursais

Trata-se de Ato Convocatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para realização da elaboração do Plano de Gerenciamento de Risco (PGR) para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, por meio do critério de seleção de melhor Técnica e Preço.

Inicialmente, cabe contextualizar o panorama legislativo subjacente ao presente procedimento licitatório.

O Ato Convocatório nº. 027/2019 preconiza que o certame em questão será regido, além das disposições contidas no próprio instrumento convocatório, pela Resolução ANA nº. 552/2011, pela Norma Interna nº. 166/2013/AGEVAP e, quando couber, pela Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Em consulta ao site da Agência Nacional das Águas¹ verifica-se que a Resolução ANA nº. 552/2011 foi revogada pela Resolução nº. 122 de 16/12/2019, razão pela qual para os fins do presente recurso será considerada a redação vigente na presente data.

II.1 – Da decisão de Inabilitação

O parágrafo 1º do art. 7º da Resolução ANA nº. 122/2019 prevê que a coleta de preços é a modalidade de seleção de propostas na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase de habilitação, comprove possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para execução de seu objeto, podendo ser por “menor preço” ou “técnica e preço”.

Da leitura do referido instrumento normativo, verifica-se que, na mesma linha da revogada Resolução ANA nº. 552/2011, é evidente o intuito de fomento à ampla participação de interessados com vistas à garantir a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública contratante.

Todavia, conforme consignado na comunicação datada de 17/02/2020, o Presidente da Comissão de Julgamento responsável pelo certame determinou a inabilitação da empresa HIDROBR Ltda. pelo seguinte motivo:

[Redacted area]

¹ <https://www.ana.gov.br/gestao-da-agua/resolucoes-e-normativos/resolucoes-de-uso/resolucoes-de-uso>
- Consulta realizada em 19/02/2020.



“Deixou de apresentar o recibo de entrega da escrituração, comprovando a autenticação”.

Tal decisão carece de amparo na legislação de regência do certame, tanto no aspecto da falta de razoabilidade da exigência que inabilitou a licitante HIDROBR Ltda. quanto na incompatibilidade com o espírito de ampliação da concorrência de modo a garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade contratante, como será demonstrado a seguir.

O item 4.5 do Ato Convocatório nº. 027/2019, ao tratar da qualificação econômico-financeira, dispõe que:

4.5 – Qualificação econômico-financeira:

4.5.1 – Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da comarca da sede da participante.

4.5.2 – Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

4.5.2.1 – O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo responsável legal da empresa e pelo responsável por sua elaboração, contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, assinado pelo contador responsável pela emissão.

4.5.3 – A licitante deverá comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.

A exigência editalícia acima colacionada é respaldada pelo disposto no artigo 15 da Resolução ANA nº. 122/2019 (com a mesma redação, para os fins deste recurso, do revogado artigo 14 da Resolução ANA nº. 552/2011), que reproduz, em linhas gerais, as previsões insertas no artigo 31 da Lei Federal nº. 8666/1993, nos termos do excerto seguinte:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

l - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

GRIFOS NOSSOS

Da leitura do ordenamento jurídico subjacente à temática da qualificação econômico-financeira nos certames licitatórios depreende-se que é recorrentemente anunciada a natureza objetiva das exigências.

Tratando do tema dos requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira, em especial da forma de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, o jurista Marçal Justen Filho² inicia sua abordagem destacando a importância de que o instrumento convocatório estabeleça precisamente o "modo de exibição das demonstrações financeiras", com amparo em dois princípios fundamentais, sendo relevante para a análise destacá-los:

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016 (fls.747 e seguintes).



a) **Ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da comissão, por ocasião do julgamento da habilitação;**

Nesse ponto, o autor rechaça qualquer alusão dos instrumentos convocatórios à “apresentação dos documentos na forma da lei”, tal como o fez o Ato Convocatório nº. 027/2019 em seu subitem 4.5.2, uma vez que a expressão pode produzir dúvidas aos licitantes, que “*acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem*”.

Esse é precisamente o caso da ora Recorrente HidroBR Ltda!

A inabilitação proclamada pela Comissão de Julgamento em decorrência unicamente da não apresentação de “*recibo de entrega da escrituração, comprovando a autenticação*” se afigura completamente desarrazoada, uma vez que o ato convocatório, acima reproduzido, não traz qualquer menção expressa a essa minúcia. Ao contrário, no silêncio do edital, criou-se espaço para que a Comissão de Julgamento formulasse, *a posteriori*, exigência incompatível com a legislação, a jurisprudência e a doutrina atual sobre a matéria, com vistas a eliminar concorrentes do certame, ainda que atendessem plenamente aos requisitos de Qualificação econômico-financeira.

Ainda sobre a matéria, o citado autor prossegue seus ensinamentos, aduzindo que não é “*juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante*”³.

b) **Instrumentalidade das formas**

Conforme este preceito, todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Reafirmando a linha do descabimento de exigências supervenientes que têm como o escopo apenas eliminar licitantes em critério subjetivo da Comissão de Julgamento, o autor sentencia: “*Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se a ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade*”.

Aqui cabe destacar que em nenhum momento houve questionamento, por parte da Comissão de Julgamento da AGEVAP, quanto à validade ou à idoneidade da escrituração contábil da empresa HIDROBR Ltda., mas tão somente um excessivo

³ Idem.



apego à minúcia da cobrança de recibo de entrega sequer exigido expressamente no Ato Convocatório nº.027/2019.

Atualmente é indiscutível o total descabimento do formalismo exacerbado em matéria de licitações públicas (como será mais detalhado no item II.3). Tal visão tradicional e equivocada, formatada à época da edição da Lei Federal nº. 8.666, em 1993, revelou-se na prática uma clara afronta ao interesse público subjacente ao ideal licitatório. Isso porque a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública contratante, não tendo como objetivo a obstaculização de participação, justamente porque quanto maior o número de concorrentes, em especial em certames que selecionam por meio de avaliação de técnica e preço, como o presente caso, maior as chances de obtenção de proposta mais vantajosa.

No entanto, no presente caso, a Comissão de Julgamento da AGEVAP optou por utilizar uma minúcia, sequer prevista de forma expressa no Ato Convocatório nº. 27/2019, para furtivamente eliminar candidata que atende soberbamente às qualificações técnicas, jurídicas, fiscais e econômico-financeiras exigidas.

A rigidez desarrazoada adotada pela Comissão de Julgamento culminou na eliminação de todas as concorrentes do certame, restando habilitada tão somente uma única empresa.

Como visto, além da ilegalidade que macula a decisão de inabilitação da empresa HIDROBR Ltda. com base em exigência sequer explicitada no instrumento convocatório, não é possível compreender a motivação de tal ato administrativo, em especial quando considerado que em nenhum momento houve qualquer questionamento quanto à validade da escrituração apresentada pela empresa Recorrente.

Ademais, a mera existência de uma decisão incompatível com o arcabouço legal aplicável à licitação evidencia a potencialidade da ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

II.2 – Da realização de diligências pela Comissão de Julgamento

Outro aspecto digno de nota consiste no fato que o julgamento da habilitação das licitantes não foi realizado em ato contínuo. A sessão de julgamento, iniciada em 11/02/2020, foi suspensa para que a Comissão de Julgamento realizasse a devida “análise da documentação de Habilitação”.

A suspensão do julgamento com os fins citados não é, de forma alguma, um ato ilegal. Ao contrário, trata-se de possibilidade prevista na Lei Federal nº. 8666/1993 com vistas a, justamente, propiciar tempo para um exame justo e adequado da documentação e possibilitar a realização de diligências com vistas a esclarecer eventuais dúvidas da Comissão de Julgamento.



Tal prerrogativa vem prevista de forma expressa no artigo 43 da Lei Federal nº. 8666/1993, a seguir colacionado:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nessa linha, o Ato Convocatório nº. 027/2019 da AGEVAP, ao tratar do procedimento de seleção em seu item 07, trouxe previsto, de forma expressa, que:

7.1.18 – A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá, a qualquer momento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da participante.

GRIFOS NOSSOS

A existência de previsão legal expressa permitindo a realização de diligências, reafirmada no Ato Convocatório, torna ainda mais incompreensível o fato de ter a Comissão de Julgamento optado por simplesmente inabilitar a empresa HIDROBR Ltda. sem qualquer justificativa, em especial quando se verifica que a sessão foi interrompida justamente com a finalidade de diligenciar a análise da documentação das licitantes, mas com a aparente exclusão da realização de diligência simples em relação a uma única empresa, qual seja, a ora Recorrente.

Aqui é fundamental frisar que foram apresentados **TODOS** os documentos exigidos pelo instrumento convocatório para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira. Não obstante, a Comissão de Julgamento inabilitou a empresa HIDROBR Ltda. em razão da alegada falta de “*recibo de entrega da escrituração, comprovando a autenticação*”.

Pois bem. O furor desclassificatório da Comissão de Julgamento da AGEVAP restou ainda mais evidente com a decisão, tanto em razão da falta de previsão em instrumento convocatório de apresentação de “*recibo de entrega*” em específico, quanto em razão de que o referido recibo de entrega da escrituração contábil trata-se de documento público, de acesso geral e irrestrito, que em diligência de aproximadamente 60 (sessenta) segundos pode ser consultada por qualquer cidadão interessado, por meio de acesso ao Sistema Público de Escrituração Contábil Digital, com o mero lançamento do CNPJ da empresa, por meio do site:

A título de exemplo, em consulta pública realizada em 20/02/2020, com o CNPJ da ora Recorrente HIDROBR Ltda., foram colhidas as seguintes informações (figura 01):

A consulta foi realizada na data 20/02/2020 às 09:08:25 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escriturações Ativas								
CNPJ	SCP	NIRE	HASH	PERÍODO	FORMA	Nº LIVRO	DATA ENTREGA	
19.368.145/0001-78	Não informado	31210017452	339D448E657649DF6D544264E5E531AA9868F9C8	01/01/2019 a 31/03/2019	G	6	21/01/2020 11:43:52	
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).								
19.368.145/0001-78	Não informado	31210017452	6FC15D2571BE90FC464767D3A4EF8F2E2062EF7	01/08/2019 a 31/12/2019	G	7	08/02/2020 11:12:29	
NATUREZA: SITUAÇÃO: A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).								

Figura 01

Destaque-se a expressa previsão constante no campo “situação”, que claramente demonstra a **autenticação da escrituração com base na citada consulta pública**, geral e irrestrita, disponível a qualquer cidadão, incluindo os membros da Comissão de Julgamento a quem incumbe, justamente, realizar diligências para dirimir quaisquer dúvidas acerca da validade de documentos de licitantes.

Veja-se que trata-se aqui de uma **consulta que demanda menos de um minuto**, de confiabilidade inquestionável, dada a natureza governamental/pública do site de consulta.

Em um certame que contou com apenas quatro licitantes, cuja sessão de julgamento foi suspensa justamente para realização de diligências, qual seria a justificativa lógica para que a Comissão de Julgamento optasse por simplesmente excluir três concorrentes (por inabilitação ou desclassificação), em detrimento de, respeitando o interesse público na ampla participação, realizar verificação de informação online (tomando no máximo um minuto) quanto à autenticação da escrituração contábil apresentada regularmente pela empresa HIDROBR Ltda.?

Não há razão plausível, embora seja evidente a afronta de tal conduta ao espírito subjacente às licitações públicas, bem como o cerceamento do interesse público primário de obtenção da proposta mais vantajosa.



No mesmo sentido, não é possível identificar, em um primeiro momento, a quem interessa a eliminação imotivada de participantes da licitação, uma vez que decerto não é esse o interesse da entidade licitante.

Nessa linha, verifica-se que não é admissível a rejeição da documentação de Licitante que contempla plenamente os requisitos legais e editalícios de comprovação de qualificação econômica-financeira, tal como verificado com a ora Recorrente HIDROBR Consultoria Ltda..

Assim, não merece prosperar o equívoco perpetrado na decisão em questão, uma vez que impôs à empresa HIDROBR Ltda., que apresentou tempestivamente a documentação exigida no Ato Convocatório nº. 027/2019, que sobejamente evidencia sua qualificação para execução do contrato, um **tratamento desigual**, desarrazoado, e em afronta aos limites da Administração Pública.

Ademais, sem medo de soar repetitivo, dada a excentricidade da decisão de inabilitação da ora Recorrente, repise-se que em nenhum momento houve qualquer dúvida em relação à confiabilidade ou à idoneidade da escrituração contábil apresentada.

Aqui, novamente, cabe citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴ em relação ao tema das questões formais na qualificação econômico-financeira:

"É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

(...)

E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de reproduzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade".

Portanto, temos que a qualificação econômico-financeira destina-se a garantir segurança mínima à Administração Pública quanto à capacidade da futura contratada em executar fielmente o objeto da contratação, e não a servir como justificativa para a eliminação de interessados e ao cerceamento da competitividade na licitação, devendo, por sua natureza, ser veiculada de forma prévia no instrumento licitatório.

II.3 Do paradigma do formalismo moderado

⁴ Idem. Página 751.



No âmbito da jurisprudencial, é sobejamente constatável a evolução da compreensão das exigências razoáveis em sede de procedimentos licitatórios.

Nessa linha, a imperatividade da observância do **Princípio da Proposta Mais Vantajosa** para a Administração Pública pode ser depreendida na mitigação do formalismo exacerbado abordada no julgado do TCE-MG, abaixo reproduzido:

PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. 1. O **princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.** 2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.

GRIFOS NOSSOS

(TCE-MG, Segunda Câmara 31ª Sessão Ordinária – 26/10/2017 - CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ).

Registre-se que, ao contrário do preconizado pela atual tendência de mitigação do formalismo exacerbado, na eventualidade da manutenção da decisão de inabilitação de Recorrente HIDROBR Ltda. exclusivamente em razão da não apresentação de recibo de entrega da escrituração contábil apresentada acarretará na forte possibilidade de que a entidade contratante formalize contrato com empresa que oferte preço superior e técnica inferior, dado o claro cerceamento da competitividade no caso em apreço.

O descabimento da exigência questionada no caso em apreço também pode ser evidenciada em uma breve análise das práticas adotadas em outros entes públicos licitantes. O falta de recibo de entrega da escrituração contábil não constitui justificativa hábil para cercear a participação de licitantes.

A empresa HIDROBR Ltda. participa frequentemente de diversos processos licitatórios municipais, estaduais e de diversos entes da Administração Pública Direta e Indireta, não tendo sido questionada, em nenhuma ocasião, quanto à apresentação de recibo de entrega de escrituração contábil. Certamente em caso de dúvida, as Comissões de Seleção optaram por respeitar os estritos termos dos editais convocatórios (que geralmente não pedem referido documento em específico) ou procederam à verificação da idoneidade da escrituração por meio do já mencionado site de Sistema Público de Escrituração Contábil Digital.

A obsolescência do formalismo estrito perpetrado pela Comissão de Julgamento da AGEVAP também pode ser depreendida da escassez de julgados com a temática, de onde se conclui que



não é uma prática comum a aposição superveniente de recibo de entrega de escrituração contábil.

Logo, considerando os dispositivos legais e editalícios analisados; considerando a superveniência de exigência de documento na decisão de inabilitação que não consta no item 04 do Ato Convocatório; considerando a ofensa ao princípio da ampla concorrência e ao interesse público na contratação da proposta mais vantajosa, imperiosa se faz a imediata **revisão da decisão** de inabilitação da Recorrente HIDROBR Ltda., com o consequente prosseguimento do certame.

Por fim, frise-se que eventual manutenção da decisão questionada, configura ofensa aos princípios licitatórios incertos no artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/1993, em especial aos princípios da igualdade, da moralidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo passível, portanto, de questionamento de sua validade junto ao Poder Judiciário.

III – Do pedido

Ante ao exposto, e tendo em vista:

- Que o recibo de entrega da escrituração contábil é documento facilmente obtido no site do Sistema Público de Escrituração Digital, em diligência que demanda quantidade ínfima de tempo, em especial quando considerada a baixa participação de empresas no presente certame;
- Que a própria Comissão de Julgamento suspendeu a sessão de julgamento da habilitação justamente com a finalidade de analisar detidamente os documentos apresentados, tendo inusitadamente deixado de fazê-lo em relação à Recorrente HIDROBR Ltda., circunstância que culminou em apenas uma única empresa habilitada para prosseguir no certame;
- Que a confiabilidade e a validade da escrituração contábil apresentada NÃO foi em nenhum momento objeto de questionamento, tendo a inabilitação decorrido de exclusivamente de minúcia formal aferível em consulta rápida em relação ao recibo de entrega de tal documentação, como visto;
- Que o Ato Convocatório nº. 027/2019 (e seus anexos, incluindo o Termo de Referência) não explicita, em nenhum momento, a necessidade de detalhamento na entrega da escrituração contábil consistente em apresentação de recibo;
- Que o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica, fiscal, jurídica e econômico-financeira por parte da Recorrente HIDROBR Ltda. a qualifica de forma ampla para a futura



contratação, sendo interesse da entidade contratante a obtenção da “Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública”;

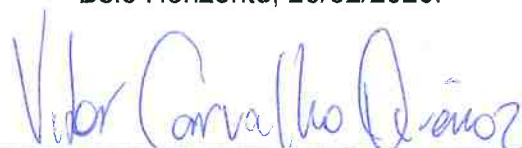
- Que a eventual manutenção da decisão de desclassificação de Proposta de Preços, pelas razões sobejamente evidenciadas no presente recurso, ensejam medidas contenciosas em razão da flagrante ofensa aos Princípios da Isonomia, da Ampla Participação, da Impessoalidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública;

A empresa HIDROBR Consultoria Ltda., ora Recorrente, requer o imediato conhecimento do presente recurso para que o mesmo seja julgado procedente com a **reconsideração da decisão de inabilitação econômico-financeira**, nos termos do item 11 do Ato Convocatório nº. 027/2019, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Caso a referida decisão não seja reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 20/02/2020.



HIDROBR Consultoria Ltda. - EPP

Vitor Carvalho Queiroz
Eng.º - Civil - CREA-MG 117.699/D